



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000176844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030728-72.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes _ e _, é apelado _.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de março de 2023.

MARIO A. SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030728-72.2021.8.26.0001 – São Paulo

Apelantes: _

Apelada: _ TJSP 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 50841)

APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, nos autos da ação de ressarcimento por danos causados em acidente de veículos de via terrestre (lucros cessantes). Preliminar afastada. Cerceamento de defesa inócurrenre. Mérito. Lucros cessantes não demonstrados. Empresa que possui frota de Reserva Técnica para suprir veículos. Autora, empresa de transporte de passageiros, que não apresentou qualquer prova no sentido de que não tem ou não teve meios de suprir a falta do veículo ônibus enquanto na oficina por conta dos reparos necessários decorrentes do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente aqui tratado, por eventualmente estarem todos os veículos da frota da *Reserva Técnica* indisponíveis ou algo que o valha. Improcedência que se impõe. Sentença reformada.

Apelações providas.

Trata-se de apelações (fls. 286/296 e 299/313) interpostas, respectivamente, por _ contra a sentença (fls. 274/276 e 282/283) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Cível do Foro Regional de Santana, na Comarca de São Paulo que, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, nos autos da ação de ressarcimento

2

por danos causados em acidente de veículos de via terrestre (lucros cessantes), ajuizada contra elas por Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.

A ré _ tece considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Apega-se aos argumentos da contestação. Diz inexistentes os lucros cessantes alegados pela empresa autora. Aduz que a empresa autora conta com ônibus reserva, possíveis de substituírem veículos avariados ou afastados para manutenção regular, periódica. Apega-se ao contrato de concessão de transporte de serviço coletivo público de passageiros. Diz que não há prova verossímil e imparcial da existência real do prejuízo alegado. Discorre a respeito. Objetiva e requer, em suma, a improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 286/296).

A ré _, apresenta resumo dos fatos e do processo. Reprisa afirmações constantes da contestação apresentada por referida. Suscita preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de necessidade de perícia contábil. Volta-se em relação as provas e diz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produzidas unilateralmente pela empresa autora, bem como no tocante aos juros de mora e correção monetária aos quais diz não comportarem aplicação e sim a taxa SELIC. Objetiva e requer a reforma da sentença, nos termos que aduz. Postula o provimento do apelo (fls. 299/313).

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa autora _ (fls. 320/329). Pugna pelo não provimento dos apelos, bem como requer a manutenção da sentença.

É o relatório.

3

Não encontra guarida a preliminar de *cerceamento de defesa*, ainda que em relação à acenada *prova contábil*.

Isso porque as provas constantes dos autos ou falta delas, conforme o caso e diante da distribuição do ônus da prova, bem como o quanto foi dito e não infirmado pelas partes, a análise de forma contextualizada de tudo quanto apresentado em referidos autos, já se mostraram suficientes ao convencimento do juiz, permitindo o julgamento do feito.

No mais, de acordo com o disposto no artigo 370, do Código de Processo Civil de 2015, cabia ao Juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo, sendo que, na lide em questão, o Magistrado entendeu suficientes as produzidas nos autos.

Não houve cerceamento de defesa.

Adiante, no mérito, a sentença, em que pese motivada e fundamentada, não prevalece.

Com efeito, para além de fato incontroverso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando menos por ausência de impugnação específica, encontra-se demonstrado nos autos o acidente de veículos tratados nos autos, ocorrido em 26/10/2018, na Av. Brigadeiro Faria Lima e que envolveu, de um lado, o ônibus ou veículo de transporte coletivo de passageiros, como se preferir, de placas __, ao menos à ocasião de propriedade da autora Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. e conduzido por motorista ou preposto de referida; e, de outro lado, o veículo Toyota Corolla, placas __, de propriedade da ré __, segurada da ré __. Também se extrai como fato incontroverso nos

4

autos e demonstrado, que a seguradora ré efetuou cobertura securitária dos danos ao ônibus da empresa autora, aliás, conforme Termo de Quitação a respeito (fls. 38).

A ação bem como a controvérsia, a sentença e mais especificamente a devolutividade recursal, que é o que aqui importa mais de perto, giram em torno dos *lucros cessantes* diante da inatividade do ônibus enquanto permaneceu em oficina para reparação dos danos em referido.

Pois bem.

Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tal como abordado preliminarmente e já acenado, no mérito, os respectivos apelos encontram guarida.

Com efeito, não se ignora que se encontra demonstrado nos autos, de forma convincente, que o ônibus da empresa autora permaneceu sem poder circular e realizar o transporte de passageiros pelo período de 07 (sete) dias em oficina para realização de reparos.

Ocorre que, não se pode ignorar ser fato de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a reprodução, no essencial, do Termo de Contrato de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na Cidade de São Paulo, do _, entre o poder concedente, ou seja, a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes _ SMT e a autora _ (fls. 81/119), dá conta no item 3.35.6 (fls. 98) que a concessionária, isto é, a autora, *deverá manter disponível em sua frota patrimonial um percentual de 8% (oito por cento) de veículos como Reserva Técnica, de acordo com a*

5

composição de sua frota operacional, respeitando a proporcionalidade de cada tipo de veículo, para atendimento aos planos de manutenção preventiva, corretiva, reparos essenciais na frota e situações operacionais eventuais, visando a garantir a disponibilidade de 100% (cem por cento) da frota operacional diariamente, para o atendimento das Ordens de Serviços Operacionais OSOs.

Nesse passo, ainda que referida obrigação decorra de contrato entre a administração pública municipal e a empresa autora, sem qualquer participação das rés, não se pode olvidar que a partir de tal conteúdo obrigacional é possível inferir que a empresa autora tem ou deveria ter meios de suprir o afastamento do ônibus envolvido no acidente de veículos na via terrestre tratado nos autos com outro veículo da frota da *Reserva Técnica*.

Ainda em tal ponto, a empresa autora não apresentou qualquer prova no sentido de que não tem ou não teve meios de suprir a falta do veículo ônibus enquanto na oficina por conta dos reparos necessários decorrentes do acidente aqui tratado, por eventualmente estarem todos os veículos da frota da *Reserva Técnica* indisponíveis ou algo que o valha.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, frise-se, ainda que demonstrado que o ônibus permaneceu em oficina pelo período de 07 (sete) dias sem poder desempenhar a atividade de transporte de passageiros e extrair os ganhos daí, a partir de referido _ específico veículo de placas _
 __, é possível inferir, tanto mais diante de prova em contrário, ter a autora outros veículo da frota da *Reserva Técnica* hábeis a suprir tal situação, afastando qualquer possibilidade de lucros cessantes por conta do evento tratado nos autos.

6

Para que não se alegue omissão, bem como se evitem elucubrações pela parte, a indenização por danos materiais ocorridos no veículo/ônibus (cobertura securitária) e a permanência desse em oficina para reparos, bem como o faturamento antecedente ocorrido quando da atividade de referido, por si sós, são situações que não implicam concluir que os lucros cessantes estejam presentes, tanto mais diante dos motivos e fundamentos expendidos acima.

Diante disso tudo, a partir de uma análise de forma contextualizada dos autos, com razão as respectivas partes apelantes, eis que a improcedência do pedido formulado na exordial é medida que se impõe.

Destarte, reforma-se a sentença combatida, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na exordial.

A sucumbência passa a ser da parte autora, a qual responde pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, já atendidos os parâmetros dos respectivos incisos de referido dispositivo.

Providos os apelos e, por conseguinte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada a sentença, não há falar em majoração de honorários em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Posto isto, dá-se provimento às apelações.

Mario A. Silveira
Relator